



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do TID 9869439

Folha de informação nº

35

em 06 / 06 / 13 (a)



EMENTA Nº 11.631

Servidor público. Acúmulo de cargos. Compatibilidade de horários. São inacumuláveis os cargos ou empregos públicos, por incompatibilidade de horários, sempre que a somatória das jornadas subtrair do servidor o pleno exercício dos direitos sociais assegurados pela Constituição, entre eles o direito ao descanso semanal remunerado.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Acúmulo de cargos. Repouso semanal remunerado. Dúvida acerca da necessidade de que o dia de repouso semanal remunerado seja coincidente nos dois vínculos.

Informação nº 1.052/2013-PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

1 - A Secretaria Municipal de Educação solicitou o pronunciamento desta Procuradoria Geral acerca da necessidade de que, nas situações de acúmulos de cargos de que trata o art. 37, XVI, da Constituição Federal, o dia de repouso semanal remunerado seja coincidente nos dois vínculos, sob pena de caracterização de incompatibilidade de horários, resultando na inviabilidade da acumulação.

A consulta decorre da situação concreta da servidora VALESCA CARANICOLA MACHADO, que acumula o cargo municipal de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do TID 9869439

Folha de informação nº 36
em 06 / 06 / 13 (a) 79

Professor de Ensino Fundamental II e Médio – Ciências (readaptada) com o cargo estadual de Professor de Educação Básica II, com designação para a função de Auxiliar de Direção. No cargo municipal a jornada é cumprida de segunda a sexta-feira, ao passo que no cargo estadual a jornada se estende de segunda a quarta-feira e também aos sábados e domingos, não havendo, assim, coincidência quanto ao dia de descanso semanal remunerado.

Conforme demonstrado às fls. 13/21, há decisões judiciais sustentando que *“a compatibilidade de horários exigida pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal não se restringe ao horário de entrada e saída em cada cargo que se pretende acumular, mas abarca o tempo necessário para repouso, locomoção, higiene pessoal e refeição, dentre outras necessidades inerentes à dignidade do trabalhador, constitucionalmente asseguradas”*.

2 - A questão suscitada pela Secretaria Municipal da Educação afigura-se pertinente, na medida em que, de fato, a jurisprudência associa o requisito da compatibilidade de horários, previsto no texto constitucional, aos princípios basilares de proteção ao trabalhador e sua saúde mental e física – e neste sentido não basta simplesmente que as jornadas não se sobreponham, considerando que *“todo ser humano necessita de um intervalo de descanso suficiente para o seu repouso, alimentação e locomoção, sob pena de causar danos a si próprio e ao serviço desempenhado”* (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2006.51.01.016715-8, Rel. Des. Federal Guilherme Couto, julg. 04/11/2009, DJU 18/11/2009. p. 83).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A compatibilidade de horários encontra-se sujeita a um limite de tempo, não somente exclusivamente físico ou natural como funcional considerado este como o período de tempo no qual são exercidas funções e atividades em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do TID 9869439

Folha de informação nº 37
em 06 / 06 / 13 (a)

instituições, organizações ou estabelecimentos entre os quais insere-se as escolas.

Assim, duas cargas semanais de 40 (quarenta) horas, totalizando 80 (oitenta) horas por semana redundaria em uma carga horária de 16 (dezesesseis) horas em um máximo de 24 (vinte e quatro) que é o limite diário físico natural (e legal)."

(STJ-6ª Turma, RMS 4559/RN, Rel. Min. Anselmo Santiago, julg. 20/08/1998, DJ 08/03/1999 p. 248)

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Mandado de segurança. Professora. Pretensão ao acúmulo de cargos. Exigência de compatibilidade de horários. Incompatibilidade evidente. Pretensão indeferida pela Administração. Inexistência de direito líquido e certo lesado. Recurso provido.

A compatibilidade de horário exigida pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal não se restringe ao horário de entrada e saída em cada cargo que se pretende acumular, mas abarca o tempo necessário para o repouso, locomoção, higiene pessoal e refeição, dentre outras necessidades inerentes à dignidade do trabalhador, constitucionalmente asseguradas. E a jornada pretendida pela impetrante não atende essas necessidades.

(TJSP-10ª Câmara de Direito Público, Apelação n.º 994.06.070921-4, Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, julgada em 20/09/2010).

Ainda no mesmo sentido: Apelação nº 0256099-94.2009.8.26.0000, julg. 02/08/2010, Apelação nº 0086810-08.2005.8.26.0000, julg. 10/05/2010, e Apelação nº 0256099-94.2009.8.26.0000, julg. 20/04/2010, todas da relatoria do Des. Antônio Celso Aguillar Cortez, da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do TID 9869439

Folha de Informação nº

38

em 06 / 06 / 13 (a)

3 - Por sua vez, a Advocacia Geral da União, no Parecer nº 075-3.20/2011/JPA/CONJUR/MP, da lavra de JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO, sustentou que, no exame da compatibilidade de horários, devem ser observadas as garantias sociais previstas no art. 7º da Constituição, concluindo pela ilicitude das acumulações que impliquem a supressão de direitos constitucionais.

Do aludido parecer, dada a pertinência temática, cabe transcrever o seguinte:

19. Pois bem. Um rápido lance de vista sobre essa tabela permite concluir que o servidor está sujeito a jornadas que, uma vez somadas, não superam o limite de 60 (sessenta) horas semanais, não obstante caracterizem um regime estafante de trabalho.

20. Isso porque os regimes referentes aos dois cargos ocupados pelo servidor subtraem-lhe qualquer possibilidade de convívio social e, sobretudo, retiram-lhe o direito de fruição ao "ao repouso semanal remunerado" (art. 39, §3º c/c art. 7º, inciso XV, da CRFB/88). Não é ocioso lembrar que um direito deste jaez ostenta nítida natureza indisponível, insuscetível de ser renunciado pelo servidor, em face da finalidade maior que informa o conteúdo desse direito/garantia: tutelar a dignidade existencial do servidor/trabalhador.

21. Não se pode perder de vista, ainda, que significativa parcela do tempo que seria, em tese, destinado ao descanso entre jornadas é despendida com o deslocamento do servidor entre as cidades de Brasília – DF e São Luis de Montes Belos – Goiás (vide declaração de fl. 06, subscrita pelo próprio servidor Lenine André Negreiros Vasconcellos). É intuitivo concluir que o tempo gasto com deslocamento entre as cidades compromete seriamente a finalidade do repouso interjornadas, cuja aplicação ao servidor público em regime de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do TID 9869439

Folha de informação nº 39
em 06 / 06 / 13 (a) ✓

acumulação de cargos foi destacada no item 18 do Parecer Vinculante nº GQ – 145.

22. Essas peculiaridades que circundam o caso ora analisado denotam a impossibilidade de se sustentar o entendimento que a limitação ao regime de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho seria uma condição suficiente e necessária para autorizar a acumulação de cargos públicos. A compatibilidade de horários reclamada pela Constituição Federal não há de ser entendida a partir do parâmetro único do somatório das jornadas de trabalho. Deve ela ser encarada sob duas perspectivas diversas: primeiramente, tomando por base a própria condição existencial do servidor, que não poderá ser privado e tampouco se privar voluntariamente do tempo necessário ao seu repouso, à preservação de sua higidez física e mental e ao desenvolvimento de atividades relacionada a sua vida privada; sob outro prisma, é mister considerar o interesse da Administração Pública em ter à sua disposição um agente física e mentalmente apto a desenvolver regularmente as suas atribuições, sem comprometer a idéia de eficiência que permeia a atuação do Poder Público (art. 37, caput, CRFB).

23. Com efeito, nos casos em que o exercício simultâneo de cargos públicos implique supressão de direitos sociais previstos na CRFB/88 (v.g, repouso semanal remunerado), não será lícito falar em compatibilidade de horários. O simples fato de inexistir choque ou superposição de horários entre as jornadas dos cargos acumulados não dispensa a observância das normas constitucionais de natureza cogente incidentes sobre a relação travada entre o servidor e a Administração Pública. Não se pode defender a idéia de compatibilidade de horários contra *constitutionis* ou à margem das disposições constitucionais referentes aos direitos sociais do trabalhador/servidor.

24. No caso em análise, a permissividade em relação à possibilidade de acumulação de cargos em órgãos ou entidades situados em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do TID 9869439

Folha de informação nº 40

em 06 / 06 / 13 (a)

[Handwritten signature]

unidades federativas distintas acarreta, sem dúvida alguma, um duplice prejuízo ao interesse público, seja em razão da inobservância manifesta de normas e princípios protetivos à saúde, segurança e ao bem-estar físico e mental do servidor, seja porque, em tais condições de trabalho, o agente não estará apto a exercer a contento as atribuições de algum – ou até de ambos - os cargos públicos que ocupa.

25. Do quanto se vem de aludir, tem-se que as indagações formuladas pela Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas deste Ministério – CGNOR/SRH/MP devem ser respondidas nos seguintes termos:

- a) inexistente, na Constituição Federal e na legislação federal de regência, vedação à acumulação de cargos públicos em entidades ou órgãos situados em unidades distintas da Federação;
- b) por força da norma de extensão prevista no §3º, do art. 39 da Carta Política, é obrigatória a observância dos comandos normativos previstos no artigo 7º da CRFB/88, notadamente a garantia do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (inciso XV) e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII);
- c) é obrigatória a observação de intervalo mínimo entre jornadas, nos termos do parágrafo 18 do Parecer nº GQ – 145, vinculante para toda a Administração Pública Federal, consoante prescrição do art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 73/93

4 - Feitas estas considerações, deve-se concordar com a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação de fls. 23/24, concluindo-se pela inacumulabilidade de cargos públicos, por incompatibilidade de horários, sempre que a somatória das jornadas subtrair do

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do TID 9869439

Folha de informação nº 41
em 06 / 06 / 13 (a) ✓

servidor o pleno exercício dos direitos sociais assegurados pela Constituição, entre eles o direito ao descanso semanal remunerado.

São Paulo, 04/06/2013.


LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo.

São Paulo, 06 / 06 / 2013.


LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do TID 9869439

Folha de informação nº 42
em 06 / 06 / 13 (a) 

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

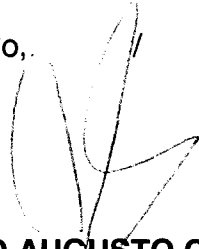
ASSUNTO: Acúmulo de cargos. Repouso semanal remunerado. Dúvida acerca da necessidade de que o dia de repouso semanal remunerado seja coincidente nos dois vínculos.

Cont. da informação nº 1.052/2013-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, concluindo serem inacumuláveis os cargos e empregos públicos, por incompatibilidade de horários, sempre que a somatória das jornadas subtrair do servidor o pleno exercício dos direitos sociais assegurados pela Constituição, entre eles o direito ao descanso semanal remunerado.

São Paulo,  /2013.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 98.071
PGM


LP2P/

TID9869439-SME-Acúmulo repouso semanal

LPZP



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

V. 363/046

Folha de informação n.º 43

Do Expediente de Acúmulo de Cargos 253/12 (TID 9869439) em 19 / AGO / 2013 (a)
SÔNIA ANGELINA ROMÃO
Assist. Gestão P. Públicas
RF: 734.487.6
SNJ.G

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

ASSUNTO: Acúmulo de cargos. Repouso semanal remunerado. Dúvida acerca da necessidade de que o dia de repouso semanal remunerado seja coincidente nos dois vínculos.

Informação n.º 2256/2013-SNJ.G.
105 2/13

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - SNJ
Senhor Secretário

Trata-se de Expediente de Acúmulo de Cargos em que a Secretaria Municipal de Educação – SME consulta quanto à necessidade de que, nos acúmulos de cargos públicos permitidos pela Constituição, o dia do descanso semanal remunerado seja coincidente em ambos os vínculos, sob pena de caracterização de incompatibilidade de horários e, conseqüentemente, de inviabilidade da acumulação.

No caso concreto, a servidora VALESCA CARANICOLA MACHADO acumula o cargo municipal de Professor de Ensino Fundamental II e Médio – Ciências (readaptada) com o cargo estadual de Professor de Educação Básica II, com designação para a função de Auxiliar de Direção. No âmbito municipal, a jornada de trabalho é cumprida de segunda a sexta-feira, enquanto no Estado de São Paulo a jornada ocorre de segunda a quarta-feira e também aos sábados e domingos.

Da conjugação das duas jornadas vê-se que não coincide o dia de descanso semanal remunerado.

A AJC/PGM, corroborando parecer emitido pela Secretaria Municipal da Educação, opina pela inacumulabilidade dos cargos por incompatibilidade de horários, diante da supressão do direito constitucional ao descanso semanal remunerado.

De fato, vários precedentes jurisprudenciais confirmam o entendimento exposto pela SME e pela AJC/PGM. No âmbito administrativo federal, há parecer da Advocacia Geral da União no mesmo sentido (Parecer nº 075-3.20/2011/JPA/CONJUR/MP).

O acúmulo de cargos, excepcionalidade prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição, não se limita às situações ali previstas e à



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

V. 363/047

Folha de informação n.º

44

872

SÔNIA ANGELINA ROLIM

Assist. Gestão P. PGM

RF: 734.4072

Do Expediente de Acúmulo de Cargos 253/12 (TID 9869439) em

19 AGO 2013

compatibilidade de horários. Os demais direitos sociais do artigo 7º da Constituição Federal, extensíveis aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, devem igualmente ser respeitados.

O descanso semanal remunerado, bem assim os demais direitos sociais do artigo 7º assegurados aos servidores públicos, prestam-se à garantia da saúde e higiene mental dos trabalhadores. Assim, pois, o repouso durante pelo menos um dos dias da semana, presente no ordenamento nacional desde 1932. Trata-se de norma cogente, não admitindo, pois, derrogação por qualquer das partes. Ainda que esteja garantido o repouso semanal em cada uma das jornadas dos cargos acumuláveis, a somatória dos períodos não pode conduzir à sua supressão, pena de violação do direito indisponível assegurando constitucionalmente.

Nesse sentido, merece destaque trecho do parecer emitido pela Advocacia Geral da União mencionado pela AJC/PGM:

"Com efeito, nos casos em que o exercício simultâneo de cargos públicos implique supressão de direitos sociais previstos na CRFB/88 (v.g. repouso semanal remunerado), não será lícito falar em compatibilidade de horários. O simples fato de inexistir choque ou superposição de horários entre as jornadas dos cargos acumulados não dispensa a observância das normas constitucionais de natureza cogente incidentes sobre a relação travada entre o servidor e a Administração Pública. Não se pode defender a ideia de compatibilidade de horários contra constitutionis ou à margem de disposições constitucionais referentes aos direitos sociais do trabalhador/servidor.

[...]

b) por força da norma de extensão prevista no § 3º do art. 39 da Carta Política, é obrigatória a observância dos comandos normativos previstos no art. 7º da CRFB/88, notadamente a garantia do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (inciso XV) e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII)."

Conclui-se, pois, pelo acolhimento do parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município de fls. 35/42, que confirmou as conclusões da manifestação de SME (fls. 22/25), no sentido de que são incompatíveis cargos ou empregos públicos, por incompatibilidade de horários, sempre que a

18



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

V-363/048

Folha de informação n.º 45 

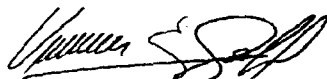
Do Expediente de Acúmulo de Cargos 253/12 (TID 9869439) em **19 AGO 2013**

SONIA ANGELOSA MOURA
Ass. Gest. P. P. P. P.
RE. 704.000.000

somatória das jornadas subtrair do servidor o pleno exercício dos direitos sociais assegurados pela Constituição, dentre os quais o descanso semanal remunerado.

É a nossa manifestação, que submetemos à superior deliberação.

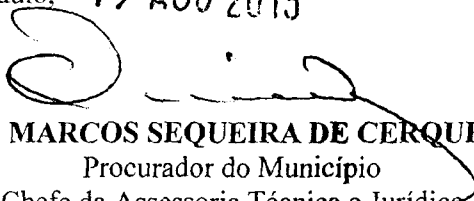
São Paulo, 06 de agosto de 2013



VINICIUS GOMES DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 221.793
SNJ.G.

De acordo.

São Paulo, **19 AGO 2013**



JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 105.103
SNJ.G.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

V. 363/044.

Folha de informação n.º 46

19 AGO 2013

SÔNIA ANGELINA ROMÃO
Assist. Gest. P. Jurídico
RF: 734.427.6
SND 9

Do Expediente de Acúmulo de Cargos 253/12 (TID 9869439) em ____/____/____(a)____

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

ASSUNTO: Acúmulo de cargos. Repouso semanal remunerado. Dúvida acerca da necessidade de que o dia de repouso semanal remunerado seja coincidente nos dois vínculos.

Informação n.º 2256a/2013-SNJ.G.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

Senhor Secretário

À vista do parecer da AJC-PGM de fls. 35/42 e das considerações da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, que endossamos, restituo o presente feito para ciência e providências cabíveis.

São Paulo, 19 AGO 2013

LUIS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.